



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa02@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5051631-85.2020.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CIVIS DO COLEGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CIVIS DO COLÉGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE (APROFCMPA), SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SINASEFE/SN), contra a UNIÃO.

Na inicial, narra que, em 15/09/2020, o corpo docente, alunos e pais de alunos do Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA) foram surpreendidos pela determinação do retorno das atividades presenciais na instituição, a partir do dia 21/09/2020. Aduz que a determinação se deu mesmo sem comprovação de atendimento aos atos normativos vigentes que tratam das medidas para combate à disseminação do coronavírus, especialmente as restrições específicas às instituições de ensino.

Como fundamentos da demanda, diz que a retomada das aulas neste momento viola os direitos à saúde e à vida dos substituídos, e que o acesso à educação não pode representar risco à saúde e à vida. Argumenta que a defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária causada pelo coronavírus, e que as medidas adotadas para tanto são de sujeição obrigatória e devem considerar evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde. Invoca os princípios da precaução e da prevenção. Afirma não ser possível o retorno dos substituídos às atividades presenciais, por inobservância às orientações técnicas e científicas que embasam o sistema de distanciamento controlado adotado pelo estado do Rio Grande do Sul.

Discorre sobre o alto poder de transmissibilidade da COVID-19, especialmente em locais fechados, com muitas pessoas e baixa ventilação, como as salas de aula e o transporte público e de alunos, referindo dados de estudos de universidades estrangeiras. Nesse cenário, alega que o isolamento e o distanciamento social permanecem sendo os únicos protocolos de contenção à disseminação da COVID-19 dotados de efetividade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Defende a necessidade de observância às determinações provenientes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da qual o Brasil faz parte, e que a adoção de níveis de proteção inferiores aos preconizados pela OMS só é possível quando fundamentados em princípios e evidências científicas. Sustenta ser dever do Poder Público assegurar o respeito à vida e à saúde dos trabalhadores, o que inclui os servidores públicos, inclusive mediante ações preventivas, e que determinar o retorno dos substituídos no contexto de pandemia é o oposto disso. Elenca uma série de medidas de avaliação, controle e prevenção que devem ser adotadas em relação ao ambiente escolar.

Relaciona os decretos do estado do Rio Grande do Sul que tratam das medidas de distanciamento controlado, e afirma que eles não permitem o retorno às atividades presenciais de ensino, o que, caso ocorra, violará os princípios da legalidade e da moralidade. Quando for possível o retorno, sustenta ser necessária a observância das medidas contidas na Portaria SES/SEDUC n. 01/2020, as quais não foram comprovadas pelo CMPA. Cita também o Decreto n. 20.625/2020, do Município de Porto Alegre, que suspende as atividades presenciais de ensino.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia o seguinte:

*a) a concessão de tutela provisória de urgência, dispensada a oitiva da parte contrária em razão da probabilidade do direito e da urgência diante da irreversibilidade do dano, determinando a imediata suspensão do retorno às atividades presenciais de ensino do âmbito do CMPA, ou, em assim não compreendendo esse MM. Juízo, com a finalidade de suspender a determinação o retorno dos substituídos às atividades presenciais de ensino, com a expedição de comunicação urgente ao representante legal da parte ré, com a fixação de multa diária pelo descumprimento, prevalecendo a medida, em ambas as hipóteses:*

*a.1) enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;*

*a.2) ou, se anterior enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação;*

*a.3) ou, ainda se assim melhor compreender esse MM. Juízo enquanto não houver autorização específica das autoridades competentes para a retomada das atividades de educação presencial em estabelecimentos de ensino através das normas legais pertinentes, com o atendimento, por consequência, de todas as determinações contidas na Portaria SES/SEDUC n° 01/20;*

*(pp. 36-37 do doc. INIC1 do ev. 01, grifou-se)*

Já o pedido final está assim redigido:

*d) após a oitiva do órgão do parquet, o julgamento de total procedência do pedido, para determinar que a parte ré se abstenha de determinar o retorno das atividades presenciais de ensino pelo CMPA e/ou o retorno dos substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 ou, se anterior, enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação ou, ainda, enquanto não houver autorização específica das autoridades competentes para a retomada das atividades de educação presencial em estabelecimentos de ensino através das normas legais pertinentes e o atendimento de todas as determinações das autoridades sanitárias;*

*(p. 37 do doc. INICI do ev. 01)*

Recebidos os autos, e noticiado o adiamento do retorno às aulas presenciais para o dia 28/09/2020, determinou-se a manifestação da União, do Estado do RS e do Município de Porto Alegre, e, na sequência, do Ministério Público Federal (MPF), no prazo de 72 horas (ev. 03).

O município manifestou-se (ev. 15). Defendeu a sua competência concorrente para definir restrições e liberações relacionadas à COVID-19, desde que embasadas em critérios científicos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Disse que iniciou a flexibilização das medidas de isolamento após o cenário epidemiológico se tornar favorável, o que foi observado pela análise de uma série de indicadores na primeira semana de setembro, dentre os quais a estabilização da ocupação dos leitos de UTI por pacientes da COVID-19. Em relação à volta às aulas, afirmou que ela se dará de forma gradual, escalonada e com base em protocolos de prevenção e mitigação, e que, em 28/09/2020, iniciarão as atividades de adaptação, e, em 05/10/2020, a retomada das atividades letivas. Acostou o parecer técnico elaborado pelo Comitê Temporário de Enfrentamento ao Coronavírus que embasou a tomada de decisão quanto ao retorno das atividades.

O Estado do RS apresentou informações sobre o caso (ev. 16). Afirmou que todas as instituições de ensino do estado devem observar as normas do sistema de distanciamento controlado, instituído pelo Decreto n. 55.240/2020. Referiu as medidas específicas que devem ser observadas pelas escolas para que seja permitido o retorno, estabelecidas na Portaria SES n. 608/2020, e as medidas gerais de organização estabelecidas na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS n. 01/2020. Alegou que, em relação ao ensino, a normatização continua centralizada no estado, pois não foi adotado o modelo de cogestão com os municípios para as atividades de educação. Por fim, afirmou ter solicitado ao CMPA a apresentação de documentos que demonstrem a observância das normas estaduais, mas que ainda não havia obtido resposta.

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ev. 17). Inicialmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora para a propositura de ação civil pública, pelo fato de não se tratar uma entidade sindical propriamente dita. Pontuou também que a substituição processual titularizada pela associação autora é limitada ao corpo docente civil do Colégio Militar, não alcançando os interesses do corpo docente militar e dos alunos. A seguir, defendeu a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Discorreu sobre o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) e a estrutura dessas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

instituições, afirmando que o retorno das aulas no CMPA poderá servir de "modelo conceitual precursor" para a retomada das atividades em outras escolas. Tratou das providências técnicas e sanitárias adotadas pelo CMPA desde o início da pandemia, e das medidas estabelecidas para a retomada das aulas presenciais, alegando que esta se dará de forma gradativa. Mencionou a experiência do Colégio Militar de Manaus no retorno às aulas presenciais.

Sustentou a necessidade de ponderação para a resolução do conflito de direitos fundamentais no presente caso, a fim de que nenhum reste esvaziado. Argumentou que as atividades remotas de ensino não atendem de forma satisfatória as necessidades dos alunos, ao contrário do alegado na inicial, pois resultam em déficit de aprendizagem e de socialização, e prejudicam notadamente alunos com deficiência e com transtornos funcionais específicos. Apresentou respostas do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), e do Comando do Exército, às questões levantadas pela parte autora na inicial sobre medidas específicas para o retorno às aulas. Apresentou imagens da estrutura preparada no Colégio Militar do Rio de Janeiro para garantia da saúde de alunos e trabalhadores, afirmando que as mesmas serão adotadas em Porto Alegre.

Defendeu a necessidade da adoção de uma postura de autocontenção pelo Poder Judiciário no contexto da atual crise, em privilégio à discricionariedade da administração e à separação dos poderes. Disse não haver ilegalidade na proposta de retorno às aulas presenciais, o que afasta a probabilidade do direito alegado. Afirmou também não estar caracterizado o risco de perecimento de direito, diante das medidas que serão adotadas, e que existe perigo da demora inverso, decorrente dos prejuízos para a educação dos alunos caso sejam mantidas as atividades letivas de forma exclusivamente remota. A manifestação veio acompanhada de documentos.

O Estado do RS informou que o CMPA prestou os esclarecimentos solicitados e o plano de contingência para o retorno, e que os documentos seriam encaminhados para a Secretaria Estadual de Saúde para análise (ev. 19).

O MPF apresentou parecer (ev. 21). De início, defendeu a legitimidade ativa da parte autora para a propositura da ação. No mérito, historiou os atos normativos estaduais aplicáveis às instituições de ensino, afirmando que o retorno às aulas no Colégio Militar deve ser cancelado pelos poderes públicos competentes. Informou a realização de reuniões entre representantes da escola, município e estado, com o fito de buscar uniformidade de entendimentos a respeito do retorno às aulas e observância dos parâmetros das autoridades competentes, mas que ainda não havia ocorrido a análise sobre a conformidade do plano do CMPA ao protocolo do estado. Ao final, opinou pelo parcial deferimento da tutela provisória, com a suspensão do retorno das atividades presenciais até que o estado informe a adequação do plano de contingência da escola aos atos normativos de enfrentamento da pandemia.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Em despacho proferido no ev. 23, determinou-se nova intimação da União, do estado e do município para que prestassem esclarecimentos sobre o retorno às aulas presenciais em Porto Alegre, dada a modificação da situação de fato existente ao tempo do ajuizamento da ação.

O Município de Porto Alegre informou ter firmado acordo com o estado e o Ministério Público para retorno às aulas presenciais. Noticiou a expedição do Decreto Municipal n. 20.747, de 1º/10/2020, instituindo os protocolos sanitários para tanto, e aduziu inexistir risco à saúde da população caso as atividades presenciais sejam retomadas (ev. 32).

O Estado do RS informou que os documentos apresentados pelo CMPA continuavam em análise técnica pela Secretaria Estadual da Saúde (ev. 33).

Já a União limitou-se a juntar manifestação do Comandante do CMPA com esclarecimentos sobre o retorno das aulas presenciais na instituição (ev. 35).

Os autos vieram conclusos para decisão (ev. 36).

---

**1 - Legitimidade da parte autora para a propositura de ação civil pública.**

Em sua manifestação, a União arguiu a ilegitimidade ativa da associação autora para a propositura de ação civil pública, em regime de substituição processual, pelo fato de não se tratar de uma entidade sindical *stricto sensu*, e porque o art. 5º, inc. V, "b", da L 7.347/1985, não autorizaria que associação, constituída nos moldes da autora, possa propor ação civil pública.

Contudo, a União não possui razão neste ponto. Adoto, como razões de decidir a esse respeito, o parecer do MPF, o qual cita decisão da Exma. Juíza Federal Substituta Paula Weber Rosito, em ação proposta pela demandante:

*Inicialmente destaca-se que a questão da legitimidade ativa da APROFCMPA fora bem avaliada no bojo da ACP 50610307520194047100, ocasião em que a Juízo da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, MMª. PAULA WEBER ROSITO, assim se pronunciou:*

**2. Da Legitimidade Ativa.**

*A parte autora, embora formalizada como associação privada (ev.1 SITCADCNPJ7), constitui-se como "Seção Sindical" do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, conforme ata anexada aos autos (ev.1 ATA4) e informação constante no endereço eletrônico do referido sindicato (<https://sinasefe.org.br/site/secoessindicais/>).*

*Com efeito, o art. 9º do Estatuto do SINASEFE estabelece que as Seções Sindicais compõem a estrutura organizativa do Sindicato, nos seguintes termos (ev. 1 ESTATUTO6, p.3):*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Art. 9º. São instâncias do SINASEFE:*

*a) CONSINASEFE - Assembleia Geral Nacional;*

*b) PLENA - Plenária Nacional;*

*c) DN - Direção Nacional;*

***d) S. Sind. - Seções Sindicais;***

*e) CF - Conselho Fiscal. Quanto às atribuições das Seções Sindicais, o Estatuto do SINASEFE define que (ev. 1 ESTATUTO6, p.8/9):*

*Art. 23. A Seção Sindical do SINASEFE, criada em conformidade com o disposto neste capítulo, é a instância organizativa de base da entidade, possuindo autonomia política, administrativa, econômica, financeira e patrimonial.*

*§ 1º. A autonomia patrimonial, referida no caput deste artigo, abrange somente o patrimônio afeto à Seção Sindical.*

***§ 2º. Equipara-se, na estrutura do SINASEFE, para todos os efeitos, à Seção Sindical, o Sindicato Local de servidores federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, que queira dele fazer parte.***

*(...)*

***Art. 26. A Seção Sindical representa os interesses coletivos ou individuais da categoria situada na sua base territorial, junto aos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.***

*A APROFCMPA é seção sindical do SINASEFE (<https://sinasefe.org.br/site/secoes-sindicais/>), logo, detém legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria que representa (nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal).*

*Por outro lado, constam no Estatuto da APROFCMPA objetivos institucionais que autorizam o manejo deste instrumento processual, tal como, "representar os interesses dos associados da APROFCMPA, sob sua jurisdição, em qualquer instância administrativa ou judicial, no âmbito de sua base territorial, agindo sempre como substituta processual de seus associados; garantir um plano de carreira elaborado e aprovado através da participação de servidores ativos, aposentados e pensionistas; sendo dever da associação "defender os direitos e interesses legítimos da categoria (individuais e/ou coletivos) diante de qualquer instância administrativa ou jurídica, no âmbito de sua atuação territorial" (evento1 ESTATUTO5, p. 5).*

*(pp. 03-04 do doc. PARECER1 do ev. 21, grifos no original)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Nesta linha, legitimando as seções sindicais para atuarem em regime de legitimação extraordinária para a defesa de direitos e interesses coletivos, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), oriundos de ambas as turmas que compõem a sua Segunda Seção:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. **ACÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SEÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IF FARROUPILHA possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável, portanto, pelo repasse da remuneração e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio-creche, restando configurada, assim, sua legitimidade passiva ad causam. **2. As Seções Sindicais detêm prerrogativa sindical no âmbito de sua jurisdição, atuando na condição de substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias a elas vinculadas.** 3. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal. 4. Considerando-se a impossibilidade de se apurar, desde logo, o montante da condenação imposta na sentença coletiva - inclusive para aferir-se sua adequação aos critérios legalmente estabelecidos -, descabe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º, do CPC, conforme postulado pela parte autora, devendo incidir a regra contida no § 4º, III, do referido artigo. (TRF4, AC 5001214-18.2018.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/09/2020) [grifou-se]*

*APELAÇÃO. **SEÇÃO SINDICAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR NA EXECUÇÃO. TOTALIDADE DA DÍVIDA ATACADA. BASE DE CÁLCULO.** 1. **Esta Corte entende que as entidades denominadas "seção sindical", compondo o sindicato em âmbito regional, atuam em juízo, da mesma forma que estes, por substituição processual, sendo portanto consideradas partes legítimas para executar coletivamente a sentença, independentemente de autorizações e procurações individuais, conforme sedimentado no Tema 823 do STF: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.** 2. Ausente norma legal que determine a fixação dos honorários advocatícios com base no tipo de defesa jurídica, a fixação deve ter por parâmetro, salvo hipóteses legais de exceção, a sucumbência das partes. O tamanho da derrota do executado, em termos pecuniários, quando rejeitadas suas teses defensivas na execução, equivale ao tamanho de sua pretensão jurídica, é dizer, à extensão do crédito atacado por meio de suas teses. A preliminar de mérito em execução de sentença, com potencial para extirpar a totalidade do crédito exigido, coloca em discussão a totalidade da dívida exigida pelo exequente, hipótese na qual, havendo rejeição da preliminar, salvo se reconhecido algum excesso de execução, a totalidade da dívida também deve pautar a fixação dos honorários advocatícios. 3. Apelação da embargante improvida. Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF4, AC 5001928-32.2013.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/07/2019) [grifou-se]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora para a propositura de ação civil pública.

**2 - Legitimação adequada (pertinência temática).** Embora se reconheça a legitimidade da associação autora para a propositura de ação civil pública, em regime de legitimação extraordinária dos seus associados, há que se verificar a existência de vínculo entre os objetivos da associação e o direito defendido em juízo.

Trata-se do vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, denominado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de pertinência temática:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL. Falta de legitimidade ativa. - Na ADI 1.792, a mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL não teve reconhecida sua legitimidade para propô-la por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos então impugnados e os objetivos institucionais específicos dela, por se ter entendido que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais. - Sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99. É de aplicar-se, portanto, no caso, o precedente acima referido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.*

*(ADI 2482, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2002, DJ 25-04-2003 PP-00034 EMENT VOL-02107-01 PP-00168)*

Visa-se, com essa verificação, a garantir a representatividade adequada dos substituídos pelo substituto em uma ação coletiva. Tal proceder é acolhido pelo TRF4, como se vê nos seguintes julgados:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA EXIGIDA PELO ART. 5º, IV, 'B', DA LEI 7.347/85. Exige-se da entidade coletiva, não obstante se reconheça sua importância para o desenvolvimento social e político da sociedade, a comprovação da pertinência temática entre suas finalidades e o direito que busca assegurar em juízo. (TRF4, AC 5016568-73.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/09/2020) [grifou-se]*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A legitimidade das associações para a propositura da ação civil pública é a chamada legitimação condicionada: exigem-se não só as condições formal e temporal mas a condição institucional, devendo a associação demonstrar pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto da ação coletiva. 2. A associação autora não demonstrou, nos autos, a pertinência temática para postulação em juízo dos direitos tutelados na presente demanda. (TRF4, AC 5020053-75.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/04/2019) [grifou-se]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS À MEMÓRIA NACIONAL, À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS SOCIAIS E AO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação civil pública é meio adequado para que se declare, na via incidental, a incompatibilidade do direito pré-constitucional com a Constituição vigente quando referida declaração configurar somente a causa de pedir da ação. (AgRg nos EDcl no RE 633.195/SP - 1.ª T.; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe; 29.06.2012). 2. A pertinência temática é critério objetivo para aferição da legitimidade ativa de determinadas autoridades, órgão ou entidades. 3. Caso em que não está presente a correlação entre o objeto da ação e as finalidades institucionais dos autores, pois estes conformam determinados seguimentos da sociedade, o que não lhes confere legitimidade para questionar o vasto conteúdo normativo que envolve as pretensões veiculadas na ação, decorrentes de alegados danos à memória nacional, à honra e à dignidade de grupos sociais e ao patrimônio que extrapolam o interesse daquelas categorias. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5035067-45.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/04/2019) [grifou-se]*

No caso dos autos, a Associação dos Professores e Funcionários Cíveis do Colégio Militar de Porto Alegre (APROFCMPA), segundo seu estatuto, tem como fins e objetivos os seguintes:

*Art. 1º - A Associação dos Professores e Funcionários Cíveis do Colégio Militar de Porto Alegre (APROFCMPA) é uma entidade representativa de seus associados, professores e funcionários civis ativos, aposentados e pensionistas do Colégio Militar de Porto Alegre, sendo uma instância organizativa e deliberativa no território do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo estatuto próprio, aprovado pela Assembléia Geral da Associação dos professores e funcionários civis ativos, aposentados e pensionistas do Colégio Militar de Porto Alegre.*

*§ único: a APROFCMPA possui autonomia política, administrativa e financeira por este regimento.*

*Art. 2º - A APROFCMPA é representativa dos direitos e interesses dos associados, agindo sempre no resguardo dos mesmos, como substituta processual, em juízo e fora dele.*

*Art. 3º - A APROFCMPA tem por objetivo básico organizar seus associados, agindo na defesa dos interesses da categoria (individuais ou coletivos), gozando para tanto das prerrogativas asseguradas na Constituição Federal, inclusive as de representação dos direitos dos Associados ligados à sua base territorial, em juízo ou fora dele, na qualidade de substituto processual.*

[...]

*Art. 7º - São objetivos da APROFCMPA:*

*I - representar os interesses dos associados da APROFCMPA, sob sua jurisdição, em qualquer instância administrativa ou judicial, no âmbito de sua base territorial, agindo sempre como substituta processual dos seus associados;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*II - promover a integração entre os docentes e funcionários civis e militares, ativos, aposentados e pensionistas bem como os estudantes;*

*III - estimular o bom desempenho do processo ensino-aprendizagem junto aos professores e alunos, e o aprimoramento constante das atividades docentes e das práticas pedagógicas;*

*IV - garantir um plano de carreira elaborado e aprovado através da participação de servidores ativos, aposentados e pensionistas.*

*(p. 05 do doc. ESTATUTO4 do ev. 01, grifou-se)*

Portanto, a associação autora tem como um de seus objetivos institucionais atuar em juízo na defesa dos seus associados.

Entretanto, os pedidos formulados nesta ação são os seguintes:

*a) a concessão de tutela provisória de urgência, dispensada a oitiva da parte contrária em razão da probabilidade do direito e da urgência diante da irreversibilidade do dano, determinando a imediata suspensão do retorno às atividades presenciais de ensino do âmbito do CMPA, ou, em assim não compreendendo esse MM. Juízo, com a finalidade de suspender a determinação o retorno dos substituídos às atividades presenciais de ensino, com a expedição de comunicação urgente ao representante legal da parte ré, com a fixação de multa diária pelo descumprimento, prevalecendo a medida, em ambas as hipóteses:*

*a.1) enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;*

*a.2) ou, se anterior enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação;*

*a.3) ou, ainda se assim melhor compreender esse MM. Juízo enquanto não houver autorização específica das autoridades competentes para a retomada das atividades de educação presencial em estabelecimentos de ensino através das normas legais pertinentes, com o atendimento, por consequência, de todas as determinações contidas na Portaria SES/SEDUC n° 01/20;*

[...]

*d) após a oitiva do órgão do parquet, o julgamento de total procedência do pedido, para determinar que a parte ré se abstenha de determinar o retorno das atividades presenciais de ensino pelo CMPA e/ou o retorno dos substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 ou, se anterior, enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação ou, ainda, enquanto não houver autorização específica das autoridades competentes para a retomada das atividades de educação presencial em estabelecimentos de ensino através das normas legais pertinentes e o atendimento de todas as determinações das autoridades sanitárias;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*(pp. 36-37 do doc. INIC1 do ev. 01, grifou-se)*

Como se vê, são dois pedidos formulados em ordem subsidiária: em primeiro lugar, que não sejam retomadas as atividades presenciais de ensino no âmbito do CMPA; caso esse pedido não seja acolhido, subsidiariamente, a autora pede que não haja o retorno dos substituídos às atividades presenciais.

Analisando esses pedidos sob a ótica da pertinência temática, cotejando-os com os objetivos institucionais da parte autora, conclui-se que a autora não possui legitimidade para pedir a suspensão do retorno das aulas ou de todas as atividades presenciais no CMPA, pois não lhe cabe a defesa dos direitos e interesses de todas as pessoas envolvidas em tais atividades (alunos, professores e funcionários militares, pais etc.), mas apenas os interesses da categoria representada (professores e funcionários civis da escola).

Diante disso, neste momento, será analisado apenas o pedido subsidiário de suspensão do **retorno dos substituídos** às atividades presenciais.

**3 - Tutela de urgência.** É desnecessário, neste momento do ano de 2020, discorrer sobre a pandemia causada pela COVID-19. O altíssimo poder de transmissão da doença, sua abrangência, a gravidade das crises econômica e de saúde causadas por ela, os impactos sofrido pela sociedade desde o seu surgimento, todos esses aspectos são consabidos.

Igualmente, são de amplo conhecimento as medidas sociais e de higiene, individuais e coletivas, necessárias para conter a rápida disseminação do vírus e, com isso, achatar a chamada curva de contágio, dando fôlego para que os sistemas de saúde consigam absorver os doentes mais graves, enquanto se aguarda o surgimento de uma vacina e de um tratamento eficaz. Dentre tais medidas, estão o distanciamento e o isolamento social.

Há certo consenso entre as autoridades sanitárias quanto à necessidade da adoção do máximo distanciamento ou isolamento social possível, sem prejuízo às atividades econômicas e sociais essenciais. Nada obstante tenham sido verificadas algumas resistências de autoridades governamentais aqui e acolá, essas medidas foram adotadas, em maior ou menor grau, em todo o mundo.

Atualmente, o mundo contabiliza mais de **35 milhões de infectados e mais de um milhão de mortos pela COVID-19<sup>1</sup>**; no Brasil, já são **quase cinco milhões de infectados, e quase 150 mil óbitos<sup>2</sup>**. Em nosso país, dado o tempo decorrido desde o início da implementação do distanciamento e do isolamento social - *desde meados de março* -, começa-se a observar uma certa fadiga em relação à observância dessas medidas, e verifica-se uma tendência de relaxamento, com a reabertura ampla do comércio e de serviços e atividades não essenciais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Ao mesmo tempo, noticia-se que a Europa, que foi atingida pela pandemia antes do Brasil, e já experimentou a fase de reabertura quando os números de infectados e de óbitos caíram, começa a enfrentar o que tem sido chamado de "segunda onda" da COVID-19, com o aumento de casos e o conseqüente recrudescimento das medidas de distanciamento e isolamento social.

Nesse contexto, *tomados em consideração os números, as características da doença, e a experiência de países que tiveram contato com a doença antes do Brasil*, entendo que apenas atividades estritamente essenciais e que não possam ser realizadas remota ou virtualmente devem ser mantidas presencialmente, sob pena de que todo o esforço até aqui realizado tenha sido em vão, principalmente neste momento, em que se está na iminência da aprovação de vacinas eficazes e seguras, como tem sido noticiado.

Não há dúvida de que a atividade de educação é importantíssima, não só para o desenvolvimento intelectual, mas também para a formação emocional e social das crianças e adolescentes. Sob esse prisma, ela pode ser considerada essencial. Já do ponto de vista da necessidade de que as atividades sejam realizadas presencialmente, tomando-se em conta as características dos alunos, do ensino e da instituição Colégio Militar de Porto Alegre, julgo possível que o ensino seja mantido à distância, em ambiente virtual de aprendizagem.

Embora não se possa afirmar que o ensino virtual se desenvolva absolutamente da mesma forma que o presencial, em relação à fixação dos conteúdos e ao aprendizado como um todo, há que se ponderar a respeito dos possíveis prejuízos e benefícios da retomada das aulas presenciais.

Verifica-se, pois, uma tensão entre os direitos à vida e à saúde, de um lado, e o direito à educação, de outro. Para resolver esse conflito, deve-se adotar a medida que cause o menor sacrifício aos direitos em oposição, de maneira que nenhum deles seja prejudicado em seu núcleo essencial em benefício de outro ou outros.

Nesta linha, a volta às aulas presenciais, mesmo com todas as medidas e protocolos de saúde, higiene e distanciamento recomendados pelas autoridades municipais e estaduais, e adotados pelo CMPA, inegavelmente acarretará um risco muito maior de transmissão nos ambientes escolares. **Tenha-se em mente que se trata de centenas de crianças e adolescentes, e que, por maior que seja a vigilância e o rigor da escola na fiscalização, não haverá controle suficiente para evitar que entrem em contato uns com os outros, seja por descuido ou por ação deliberada**. Ora, se nem mesmo de adultos se pode esperar responsabilidade para o respeito às orientações sanitárias, muito menos de crianças e adolescentes! Logo, em privilégio ao direito à educação - nada obstante a sua importância, repito -, haverá um incremento exponencial do risco de contágio de alunos, professores, funcionários, e, por conseguinte, de pessoas com quem estes entrarem em contato foram do ambiente escolar.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Por outro lado, **caso seja mantido o ensino em ambiente virtual, o risco de contágio na escola desaparece, e, ao mesmo tempo, realiza-se o direito à educação, ainda que não da forma ideal.**

Diante dessas situações, tem-se o seguinte: no cenário de retorno às aulas presenciais, privilegia-se o direito à educação, em oposição a um risco elevado à saúde e à vida. Já na hipótese de manutenção das aulas virtuais, elevam-se os direitos à saúde e à vida, ao custo de um prejuízo menor à educação. Sopesando-as, desponta que este último cenário acarreta o menor prejuízo aos direitos fundamentais em choque, e, portanto, deve ser o adotado. Dito de uma forma mais simples, o benefício do retorno às aulas presenciais não compensa o risco dessa retomada.

Ademais, não se pode negligenciar o fato de que a queda na curva de contágio e no número de internações - principais indicadores para a retomada das atividades -, é recentíssima, e que ainda não se sabe se será consistente, o que recomenda prudência na tomada de medidas em direção à mitigação das medidas de distanciamento e isolamento em atividades que podem ser mantidas à distância com pouco ou nenhum prejuízo.

Diante de tudo o que vai acima, entendo não ser justificável, do ponto de vista da proporcionalidade e da razoabilidade, expor a saúde dos professores e funcionários civis substituídos nesta demanda aos riscos que o retorno às atividades presenciais representa.

Assim, cabe deferir parcialmente o pedido liminar subsidiário, para suspender a determinação de retorno dos substituídos pela associação autora às atividades presenciais de ensino, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde e de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

---

Pelo exposto, *defiro em parte o pedido liminar*, para **suspender a determinação de retorno dos substituídos pela associação autora às atividades presenciais de ensino, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde e de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.**

Esta determinação valerá até a prolação de sentença ou de nova decisão em sentido contrário, caso a situação de fato se modifique substancialmente.

Intimem-se a União, o Estado do RS e o Município de Porto Alegre desta decisão, com urgência, em regime de plantão, se necessário.

Concomitantemente, cite-se a ré.

Com a contestação, vista à parte autora para réplica.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, não havendo requerimentos pendentes, venha concluso para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011758183v70** e do código CRC **e72e146a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO

Data e Hora: 8/10/2020, às 11:22:25

- 
1. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>
  2. <https://covid.saude.gov.br/>

**5051631-85.2020.4.04.7100**

**710011758183 .V70**